



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16349.000272/2009-55
RESOLUÇÃO	3101-000.737 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A (INCORPORADA POR BRF
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão DRJ/FNS nº 0727.943 de 26/03/12 constante de fls. 529/563, e exarado pela da 4ª Turma da DRJ de Florianópolis SC que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente” a manifestação de inconformidade de fls. 306/346, mantendo o r. Despacho Decisório (fls. 283/284) e respectiva informação fiscal (fls. 264/282) da DRF de Florianópolis SC, que indeferiu o Pedido Eletrônico de Ressacimentos (PER) no valor de R\$ 6.239.840,02, relativo à contribuição para a Cofins não cumulativa apurado no 3º trimestre de 2006 e respectivas Dcomps a ele vinculadas.

O Acórdão da DRJ de Florianópolis teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 2006

MULTA DE MORA. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA.

Em sendo a sucessora responsável pelos créditos tributários da sucedida, cabível é exigir daquela a multa de mora aplicável aos tributos por esta não recolhidos oportunamente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2006

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DO CRÉDITO. DACON

A apuração dos créditos das Contribuições para o PIS e da Cofins, não cumulativas, é realizada pelo contribuinte por meio do Dacon, não cabendo a autoridade tributária, em sede do contencioso administrativo, assentir com a inclusão, na base de cálculo desses créditos, de custos e despesas não informados ou incorretamente informados neste demonstrativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

ANO-CALENDÁRIO: 2006

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

As hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Cofins são somente as previstas na legislação de regência, dado que esta é exaustiva ao enumerar vinculadas à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa ou à sua escrituração na contabilidade como custo operacional.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO.

No regime não cumulativo da contribuição para o PIS, somente são considerados como insumos, para fins de creditamento de valores: os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITOS. VEDAÇÃO.

Por disposição expressa em lei, o contribuinte não tem direito a créditos da Contribuição para o PIS não-cumulativa sobre as aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição; nos casos de isenção, somente quando os bens sejam revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. INSUMOS. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

As partes e peças adquiridas para manutenção de máquinas e equipamentos para que possam ser consideradas como insumos, assim permitindo a apropriação do crédito decorrente de suas aquisições, devem ser consumidas em decorrência de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação e, ainda, não podem representar acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM FRETES. CONDIÇÃO DE CREDITAMENTO.

No âmbito do regime não cumulativo da Contribuição para o PIS, as despesas com serviços de frete somente geram crédito quando: o serviço consista em insumo; o frete contratado esteja relacionado a uma operação de venda, tendo as despesas sido arcadas pelo vendedor; o frete contratado esteja relacionado a uma operação de aquisição de insumo, tendo as despesas sido arcadas pelo adquirente.

NÃO CUMULATIVIDADE. ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. CRÉDITO PRESUMIDO.

No âmbito do regime não cumulativo da Contribuição para o PIS, a natureza do bem produzido pela empresa que desenvolva atividade agroindustrial é considerada para fins de aferir seu direito ao aproveitamento do crédito presumido, já no cálculo do crédito deve ser observada a alíquota conforme a natureza do insumo adquirido.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A adoção do regime de competência na apuração da Contribuição para o Pis e dos correspondentes créditos da não cumulatividade decorre da legislação tributária, sendo, portanto, de observação obrigatória pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário, contestando dos as glosas que foram mantidas pela primeira instância.

O processo entrou em pauta e foi convertido em diligência através da resolução nº 3402-000.479, de 25 de outubro de 2012, determinando o Colegiado o retorno à autoridade

preparadora, para que seja esclarecida a participação de cada bem glosado pela Autoridade Fiscal que entendeu não se enquadrar no conceito de insumo, no processo produtivo da empresa, ainda como, que seja efetuado descritivo minucioso do referido processo, a fim de que sejam constatados o emprego dos referidos bens e direitos no processo produtivo, aquilatando sua participação em relação ao produto final.

A diligência foi efetuada, sendo feito o relatório de diligência de e-fls. 4.574/4.576. A recorrente teve ciência do resultado de diligência e apresentou documentos de e-fls. 4.590/4.868.

Os autos retornaram para julgamento, que foi, novamente convertido em diligência para análise da Unidade de Origem de documentos acostados aos autos quando da interposição da manifestação de inconformidade.

A Unidade de origem efetuou a análise, emitiu parecer e o sujeito passivo tomou ciência e apresentou suas considerações.

Os autos retornaram a este relator para prosseguimento do rito processual.

É o breve relatório

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

A informação fiscal que sustenta o despacho decisório demonstra claramente a relação de prejudicialidade entre esse processo o de nº 11516.721279/2011-36.

Este trabalho teve início para analisar os Pedidos de Ressarcimento — PER de PIS/Pasep e Cotins. Iniciou na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e, tendo em vista as mudanças de jurisdição da contribuinte, passou pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itajaí, que foi extinta, e, finalmente, foi concluído pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, SC. Apresenta peculiaridades também pela evolução tecnológica no campo processual, sendo os processos mais recentes gerados na tecnologia digital e-processo.

Os processos tratam da mesma matéria fática, divididos apenas por razões processuais em processos de ressarcimento de PIS/Pasep, COFINS e processos de auto de infração, incluindo PES/Pasep e COFINS de cada trimestre. Por esta razão, devem ser analisados em conjunto, por trimestre.

Pis – processo nº 16349.000280/2009-00 - > Processo de Ressarcimento referente ao 3º trimestre de 2006.

Cofins – Processo nº 16349.000272/2009-55 -> Processo de Ressarcimento referente ao 3º trimestre de 2006.

Processo nº 11516.721279/2011-36 - > Processo do auto de infração referente ao 3º trimestre de 2006.

Ao analisar cada processo identificar-se que a reconstituição da escrita e, por consequência, a análise do direito ao crédito encontra-se no processo do auto de infração. Logo, o processo de auto de infração é o prejudicial, e o presente processo, que é o prejudicado, deve seguir a sorte do prejudicial.

Diante dos fatos narrados, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem apure a repercussão da liquidação do julgado no processo nº 1516.721279/2011-36, neste processo, elabore relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho